



de saúde do Município, com especial foco em ações de higienização, proteção individual e restrição de contato.

Art. 2º - Os profissionais da saúde do município integrantes de seu quadro efetivo que se enquadram como incluídos em situações referentes ao **grupo de risco** de complicações quanto ao COVID-19 deverão protocolar na Secretaria Municipal de Saúde presencialmente ou por e-mail:

I – **requerimento** em que solicite autorização afastamento remunerado ou remanejamento para áreas de não exposição, **declarando expressamente qual a condição que possui** e implica **risco** de complicações quanto ao COVID-19, dentre as seguintes: maior de 60 anos; doente cardíaco; doente respiratório crônico; doente renal em estágio avançado e em diálise; imunossuprimido; diabético;

II – junte comprovação da condição de risco que afirma possuir no requerimento:

- a) certidão de nascimento, quanto aos maiores de 60 anos;
- b) laudos, atestados ou pareceres médicos; exames clínicos, laboratoriais, de imagem e outros que corroborem a situação de saúde afirmada;

§ 1º – A Secretaria Municipal de Saúde enviará imediatamente o requerimento e respectivos documentos anexos comprobatórios para fins avaliação de médico designado da rede municipal, o qual examiná-los-á e emitirá **laudo de inspeção médica**, no prazo máximo de 24 horas, esclarecendo:

I - se procede a situação de saúde afirmada no requerimento;

II - se a situação de saúde afirmada pelo requerente apresenta gravidade suficiente que imponha ao servidor risco de complicações para o COVID-19 significativamente maior que os demais profissionais de saúde, de modo a demandar seu afastamento ou remanejamento para áreas de não exposição;

§ 2º - A presença do profissional de saúde para fins de inspeção médica apenas far-se-á necessária se o médico responsável assim o solicitar, na hipótese de ser indispensável à respectiva conclusão.

§ 3º - O profissional deverá permanecer no exercício de suas funções enquanto não emitido o deferimento expresso e escrito de seu afastamento, sob pena de desconto remuneratório quanto aos dias não trabalhados.

TRABALHANDO A SERVIÇO DO POVO



§ 4º - A Secretaria Municipal de Saúde apreciará o requerimento e decidirá, com amparo na inspeção médica, na idade comprovada do servidor e na circunstância administrativa da Secretaria de Saúde, por uma das seguintes soluções:

I – remanejamento para áreas de não exposição;

II – afastamento remunerado, enquanto perdurar o estado de calamidade pública municipal relativo à pandemia ou até convocação administrativa pela qual se requisite seu retorno;

ou

III - Pelo indeferimento.

§ 5º - Em hipótese excepcional, diante absoluta indispensabilidade da continuidade da atividade do profissional de saúde em sua função, enquanto a Secretaria de Saúde não alcança a sua substituição por outro funcionário ou reorganização suficiente das atividades, poderá a Secretaria Municipal de Saúde deferir o afastamento ou remanejamento, condicionando-se a sua implementação a momento seguinte em que a secretaria consiga a substituição por outro profissional ou reorganização do serviço.

§ 6º - Na hipótese de continuidade excepcional provisória prevista no § 5º, a Secretaria Municipal de Saúde providenciará reforço adicional e prioritário quanto às medidas de prevenção do contágio pelo Covid-19, com especial foco em ações de higienização, proteção individual e restrição de contato, enquanto não providenciado o afastamento ou remanejamento.

§ 7º - No caso de autorização de afastamento, o servidor entregará previamente à Secretaria Municipal de Saúde seu telefone e e-mail para contato.

§ 8º - Em situação de incremento excessivo na demanda de atendimento face a casos com sintomas de infecção pelo COVID-19, para a qual não tenha o Município condições de suprir mediante contratação de profissionais ou reorganização das atividades, é possível à Secretaria Municipal de Saúde a convocação administrativa do servidor requisitando seu retorno à função de origem, pelo tempo necessário à respectiva substituição, observado o dever de reforço adicional e prioritário quanto às medidas de prevenção do contágio pelo Covid-19, com especial foco em ações de higienização, proteção individual e restrição de contato, enquanto não providenciado o afastamento ou remanejamento.

§ 9º - Aplicam as disposições deste artigo às servidoras grávidas.

TRABALHANDO A SERVIÇO DO POVO



Art. 3º - Os **profissionais de saúde que sintomas respiratórios compatíveis com infecção pelo COVID-19, tais como tosse, coriza, dor de garganta e falta de ar, deverão:**

I – ser imediatamente afastados de suas funções;

II - ser imediatamente submetidos a inspeção médica, por médico da rede municipal de saúde, para fins de avaliar se o servidor apresenta sintomas respiratórios compatíveis com infecção pelo COVID-19, tais como tosse, coriza, dor de garganta e falta de ar.

§ 1º - Acaso o laudo médico evidencie a presença de **sintoma respiratório** compatíveis com infecção pelo COVID-19, será determinado o afastamento e **isolamento do servidor**, com fundamento no § 1º do art. 3º da PORTARIA Nº 356, DE 11 DE MARÇO DE 2020 do Ministério da Saúde, por período de até 14 (quatorze) dias, podendo se estender por até igual período, conforme resultado laboratorial que comprove o risco de transmissão.

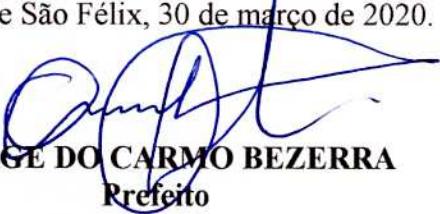
§ 2º - A medida de isolamento deverá ser efetuada, preferencialmente, em domicílio, onde o notificado deverá permanecer, no prazo fixado pelo laudo médico.

§ 3º - O descumprimento da medida de isolamento pelo servidor afastado importará no cancelamento da justificativa pelos dias faltados e respectivo desconto em sua remuneração, resguardada ampla defesa e devido processo legal.

§ 4º - Se o laudo médico, a partir do exame da sintomatologia apresentada pelo servidor, evidenciar não estar presente indicativo de contágio pelo COVID-19, assim como a desnecessidade de seu afastamento e isolamento, deverá o servidor permanecer ou retornar às suas atividades funcionais.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando sua vigência limitada à vigência do Estado de Calamidade Pública decretado pela Poder Executivo Municipal e eventuais prorrogações.

Camocim de São Félix, 30 de março de 2020.



GIORGE DO CARMO BEZERRA
Prefeito

TRABALHANDO A SERVIÇO DO POVO



DECRETO MUNICIPAL N° 013, DE 27 DE MARÇO DE 2020

Disciplina o isolamento domiciliar de pessoas que viajaram para o exterior e outros estados e municípios, com contaminação interna do novo Coronavírus confirmada

O Prefeito do Município de Camocim de São Félix, no uso das atribuições legais, e considerando as diretrizes estabelecidas pela PORTARIA N° 356, DE 11 DE MARÇO DE 2020

CONSIDERANDO a confirmação da transmissão comunitária do novo coronavírus no Estado de Pernambuco, assim como a ampliação de casos suspeita e confirmação de infecção pelo novo coronavírus, no Estado de Pernambuco, inclusive no interior;

CONSIDERANDO que em outros países e em estados como São Paulo, Rio de Janeiro e Ceará, assim como no Distrito Federal, o número de casos de confirmação de infecção pelo COVID-19 é expressivamente mais significativo que o quantitativo de confirmações apurado no Estado de Pernambuco.

CONSIDERANDO que a Coordenação de Vigilância Epidemiológica do Município de Camocim de São Félix informa que, recentemente, têm chegado pessoas oriundas de outros países e outros estados, sobretudo do Estado de São Paulo, o qual concentra maior número de casos de infecção pelo novo Coronavírus do Brasil;

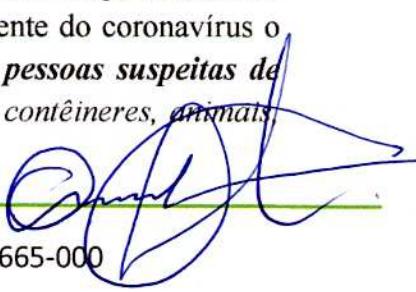
CONSIDERANDO que cumpre ao Município e à Secretaria Municipal de Saúde o estabelecimento de medidas de precaução que salvaguardem a saúde da população, evitando a proliferação antecipada do COVID-19 no Município de Camocim de São Félix;

CONSIDERANDO a Equipe de Vigilância Epidemiológica Municipal recomendou à Secretaria Municipal de Saúde o isolamento social de 07 a 14 dias para pessoas ‘pessoas que vieram de outros municípios’, como forma de prevenir mais a propagação do COVID-19;

CONSIDERANDO solicitação da Secretaria Municipal de Saúde a fim de que seja implementada regulamentação no sentido de isolamento social preventivo de pessoas que vieram de outros municípios, a bem de que fiquem em observação, sem risco de contágio disseminado;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, previu, dentre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus o isolamento e a quarentena (“*restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais*”)

TRABALHANDO A SERVIÇO DO POVO





meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus”);

CONSIDERANDO que a PORTARIA Nº 356, DE 11 DE MARÇO DE 2020, editada pelo Ministro da Saúde, prevê a aplicabilidade da medida de isolamento quando cabível “*separação de pessoas sintomáticas ou assintomáticas, em investigação clínica e laboratorial, de maneira a evitar a propagação da infecção e transmissão local*” (art.3º *caput*), bem como que a medida de isolamento “*poderá ser determinada por prescrição médica ou por recomendação do agente de vigilância epidemiológica, por um prazo máximo de 14 (quatorze dias)*”;

CONSIDERANDO que, em relação a pessoas vindas, neste mês de março, e em meses subsequentes, sobretudo do Estado de São Paulo e Rio de Janeiro, onde há disseminação do coronavírus, é plenamente justificável a promoção investigação epidemiológica e consequentemente a medida de isolamento provisório, conforme recomendado pela Equipe de Vigilância Epidemiológica Municipal, haja vista terem estado em contato mais próximo de pessoas infectadas pelo coronavírus que os demais municípios de Camocim de São Félix, onde não houve caso confirmado de COVID-19;

CONSIDERANDO o art. 4 da PORTARIA Nº 356, DE 11 DE MARÇO DE 2020 ainda prevê a medida de quarentena, mediante ato administrativo formal e motivado editado por Secretário de Saúde do Município;

CONSIDERANDO decisão foi proferida nesta terça-feira (24/3), no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6.341 pelo Ministro do STF, Marco Aurélio de Mello, no qual destaca que a “*disciplina decorrente da Medida Provisória 926/2020, no que imprimiu nova redação ao artigo 3º da Lei federal 9.868/1999, não afasta a tomada de providências normativas e administrativas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios*”, deferindo parcialmente medida cautelar “*para tornar explícita, no campo pedagógico e na dicção do Supremo, a competência concorrente*” dos estados e municípios;

DECRETA:

Ar. 1º - Fica autorizada à equipe de vigilância epidemiológica municipal a adoção de medida de **isolamento**, por recomendação relacionada a investigação epidemiológica preventiva, mediante notificação conforme modelo do Anexo I, relativamente a pessoas que tenham chegado a partir do dia 15 de março de 2020 no território do Município de Camocim de São Félix e que tenham estado no exterior (outros países) ou em outros estados ou outros municípios, nos quais haja quantidade significativa de confirmações de contaminação interna do novo Coronavírus, como os Estados do Rio de Janeiro e São Paulo.

TRABALHANDO A SERVIÇO DO POVO



§ 1º – O período de isolamento, relativamente pessoas assintomáticas, poderá ser determinado por período de até 7 dias e, relativamente a pessoas que reúnem total ou parcialmente sintomas do coronavírus, pelo prazo máximo de 14 (quatorze) dias, podendo se estender por até igual período, conforme resultado laboratorial que comprove o risco de transmissão.

§ 2º - A medida de isolamento deverá ser efetuada, preferencialmente, em domicílio, onde o notificado deverá permanecer, no prazo fixado pela equipe de vigilância epidemiológica.

§ 3º - O isolamento não significa que as pessoas sobre as quais são impostas sejam infectadas, mas apenas medida de cautela geral de prevenção e monitoramento, a fim de garantir eficácia tempestiva à investigação de pessoas em condições com maior probabilidade de contágio, diante da intensidade do contágio nos lugares dos quais vieram.

Art. 2º. Não surtindo os necessários efeitos preventivos a adoção da medida de isolamento prevista no art. 1º deste decreto, poderá a Secretaria Municipal de Saúde, em entendendo necessário e pertinente, decretar, nos termos do art. 4 da PORTARIA Nº 356, DE 11 DE MARÇO DE 2020, a **medida de quarentena**, mediante ato administrativo formal e motivado, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

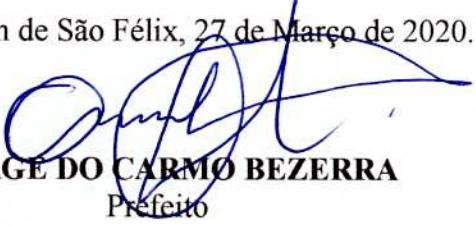
Art. 3º. Fica autorizada promoção de ações, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Saúde, visando o cadastramento, identificação e monitoramento de pessoas sob suspeita de infecção pelo novo coronavírus, inclusive mediante os seguintes procedimentos:

I – Instituição de cadastro de pessoas que tenham chegado a partir do dia 15 de março de 2020 no território do Município de Camocim de São Félix e que tenham estado no exterior ou em outros estados ou outros municípios;

II – Realização de barreiras de fiscalização sanitárias, nos locais de acesso ao Município, destinadas à obtenção de informações das pessoas que ingressam no território municipal, de modo a identificar, cadastrar e monitorar pessoas incluídas nas circunstâncias de suspeição indicadas no art. 1º, *caput*, deste decreto.

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data sua publicação e produzirá efeitos enquanto perdurar o estado de emergência em saúde causado pelo coronavírus.

Camocim de São Félix, 27 de Março de 2020.


GIORGE DO CARMO BEZERRA
Prefeito

TRABALHANDO A SERVIÇO DO POVO



DECRETO MUNICIPAL N° 012, DE 27 DE MARÇO DE 2020

Consolida restrições econômicas, incluindo regulamentação do funcionamento de lojas de material de construção e prevenção de incêndio, da feira livre e outros estabelecimentos durante período de calamidade de saúde pública decorrente do coronavírus.

O Prefeito do Município de Camocim de São Félix/PE, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO que o Estado de Pernambuco, através do DECRETO ESTADUAL N° 48.857, DE 25 DE MARÇO DE 2020, alterou art. 2º, § 1º do Decreto nº 48.834, de 20 de março de 2020, prevendo a possibilidade de manutenção de funcionamento de *"lojas de material de construção e prevenção de incêndio para aquisição de produtos necessários à execução de serviços urgentes, por meio de entrega em domicílio e/ou como ponto de coleta"*;

CONSIDERANDO que DECRETO ESTADUAL N° 48.834, DE 20 DE MARÇO DE 2020, em seu art. 2º, § 2º, disciplina que mesmo os estabelecimentos comerciais com atividades suspensas *"poderão funcionar através de serviços de entrega em domicílio, inclusive via aplicativos e comércio eletrônico"*;

CONSIDERANDO a relevância de consolidar as restrições contidas em subsequentes decretos estaduais e municipais referentes a medidas de contenção e prevenção ao coronavírus;

DECRETA:

Art. 1º - Fica decretada a possibilidade de manutenção de funcionamento de **lojas de material de construção e prevenção de incêndio para aquisição de produtos, por meio de entrega em domicílio e/ou como ponto de coleta**.

§ 1º – Para os fins deste artigo, considera-se:

I – **Entrega a domicílio**: meio de venda de produtos pelo qual o comprador entra em contato com o estabelecimento vendedor através de meio remoto (exemplo: telefone,

TRABALHANDO A SERVIÇO DO POVO



whatsapp, internet), faz o pedido, e o vendedor faz a **entrega do produto diretamente na residência ou sede do comprador**;

II - Ponto de coleta: meio de meio de venda de produtos pelo qual o comprador entra em contato com o estabelecimento vendedor através de meio remoto (exemplo: telefone, whatsapp, internet), faz o pedido e, posteriormente, pega diretamente no estabelecimento vendedor o produto, o qual já **deve estar devidamente separado e pronto para entrega rápida ao comprador**, de modo a evitar tempo de espera de atendimento;

§ 2 – Os compradores dos materiais de construção apenas o devem utilizar para **execução de serviços urgentes**, conforme estabelecido no Decreto Estadual nº 48.857, de 25 de março de 2020.

Art. 2º. Permanecem permitidas as seguintes atividades, nos termos do art. 2º, §1º do Decreto Estadual nº 48.834, de 20 de março de 2020:

I - supermercados, padarias, mercados, lojas de conveniência e demais estabelecimentos voltados ao abastecimento alimentar da população;

II – lojas de defensivos e insumos agrícolas;

III - farmácias e estabelecimentos de venda de produtos médico-hospitalares;

IV – lojas de produtos de higiene e limpeza;

V - postos de gasolina;

VI - casas de ração animal;

VII - depósitos de gás e demais combustíveis.

Parágrafo único – Os estabelecimentos que, nos termos deste artigo, permanecem com atividades em funcionamento deverão adotar medidas de prevenção para que haja aglomeração de pessoas em seus estabelecimentos, assim como evitar proximidade de pessoas em filas, além de adotar procedimentos de proteção de contágio aos trabalhadores e consumidores.

Art. 3º - A feira livre, enquanto perdurar o estado de calamidade de saúde, poderá funcionar exclusivamente para a comercialização de alimentos, observadas as seguintes condições:

I - permissão exclusiva a bancos de feirantes residentes no Município de Camocim de São Félix;

TRABALHANDO A SERVIÇO DO POVO





II - distância mínima de entre os bancos de feira, conforme estabelecido pela Prefeitura ;

III - respeito aos locais das bancas previamente marcados no chão;

IV - espaço de circulação entre fileiras de bancas livre

Parágrafo único – O funcionamento da feira livre perdurará enquanto for possível seu funcionamento sem riscos significativos de contágio do COVID-19, podendo ser posteriormente suspenso acaso venha a não possível conter eventual situação de risco.

Art. 4º - Os estabelecimentos de comércio de produtos não enquadrados nos artigos 1º e 2º deste decreto permanecem com atividades presenciais suspensas, podendo, no entanto, funcionar através de serviços de **entrega em domicílio**, inclusive via aplicativos e comércio eletrônico.

§ 1º – Para os fins deste artigo, considera-se **entrega a domicílio**: meio de venda de produtos pelo qual o comprador entra em contato com o estabelecimento vendedor através de meio remoto (exemplo: telefone, *whatsapp*, internet), faz o pedido, e o vendedor faz a **entrega do produto diretamente na residência ou sede do comprador**.

§ 2º - A Prefeitura Municipal de Camocim de São Félix prestará, no que possível, **auxílio operacional** aos comerciantes para a divulgação e logística de entrega em domicílio, como forma de fomentar a manutenção da atividade comercial local durante o período de restrições emergenciais.

Art. 5º Permanece suspenso, nos termos do art. 2º, §1º do Decreto Estadual nº 48.834, de 20 de março de 2020, o funcionamento de todos os **estabelecimentos de prestação de serviços** localizados no município.

Parágrafo único. Excetuam-se da regra do *caput*, permanecendo autorizadas:

I – a prestação dos serviços essenciais à saúde, como médicos, clínicas e hospitais;

II – os serviços de abastecimento de água, gás, energia, telefonia e internet;

III – as clínicas e os hospitais veterinários;

IV – as lavanderias;

V – os bancos e serviços financeiros, inclusive lotérica;

VI – os serviços de segurança, limpeza, higienização e vigilância; e

TRABALHANDO A SERVIÇO DO POVO

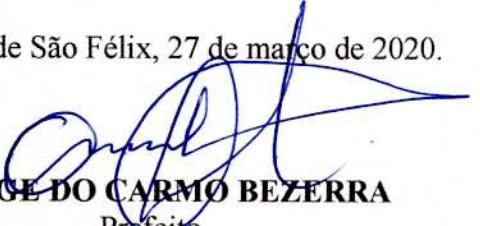


VII – hotéis e pousadas, com atendimento restrito aos hóspedes;

Art. 6º - Trabalhadores autônomos que prestem serviços individualmente no domicílio de clientes deverão observar regras de segurança e prevenção de contágio, devendo se abster imediatamente de prestarem serviços acaso apresentem febre ou qualquer sintoma respiratório, tais como tosse, coriza, dor de garganta ou falta de ar.

Art. 7º. Este Decreto entra em vigor na data sua publicação e produzirá efeitos enquanto perdurar o estado de emergência em saúde causado pelo coronavírus.

Camocim de São Félix, 27 de março de 2020.


GIORGE DO CARMO BEZERRA
Prefeito

TRABALHANDO A SERVIÇO DO Povo